



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165959-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante FLAVIA CRISTINA PEREZ GARCIA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Palmeira D'Oeste - Vara Única
AGTE.: Flavia Cristina Perez Garcia
AGDA.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
JUIZ: Rafael Salomão Oliveira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.539

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel. Sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Cabimento. Com efeito, a decisão que reconhece o dever de prestar contas, de cunho interlocutório, enseja a condenação da parte vencida, ao pagamento de verbas sucumbenciais, como decidido recentemente pelo C. STJ. Com efeito, segundo a Eg. Corte Superior, a "despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código. Afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo." Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavia Cristina Perez Garcia, contra r. decisão que ao julgar procedente a primeira fase da ação de prestação de contas que move contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, deixou de fixar verba honorária sucumbencial.

Confira-se:

“Vistos.

FLÁVIA CRISTINA PEREZ GARCIA ajuizou a presente ação de exigir contas contra *AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.* aduzindo, em resumo, que, em 27.08.2021, as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 20035508956 para aquisição do veículo marca/modelo *VW/VOLKSWAGEN/VIRTUS 1.6 MSI FLEX16V 4*, placa

BZL4242, mas em razão da ausência de pagamento das parcelas, referido bem foi objeto de busca e apreensão, processo nº 1000765-70.2023.8.26.0414, que tramitou nesta Comarca, o qual foi alienado a terceiro, porém até a presente data a instituição financeira não cumpriu com a obrigação legal de prestar contas sobre eventual saldo em seu favor, tendo em vista a venda realizada e as parcelas já pagas.

Requeru então a procedência da ação para que a ré seja condenada a apresentar as contas, demonstrando, por meio de documentos hábeis, a quantia exata pela qual o veículo descrito na inicial foi alienado, indicando com planilha de desenvolvimento de débito os encargos aplicados e despesas com a venda do bem, se há ou não saldo remanescente em seu favor, juntando todos os documentos hábeis capazes de comprovar as contas apresentadas, inclusive documentos fiscais, nota de venda e, caso apurado saldo, seja constituído título executivo judicial, além das verbas da sucumbência.

Deu à causa o valor de R\$ 67.442,32. Juntou documentos (fl. 14/34).

A ré apresentou contestação com preliminares de impugnação ao valor da causa, falta de interesse de agir e impossibilidade de prestação de contas em contrato de financiamento, sustentando, no mérito, em resumo, que a autora já obteve as informações pretendidas pela via administrativa e correta retomada do bem (fl. 39/60 e documentos).

Réplica a fl. 74/89.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide (primeira fase) porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré.

Com efeito, na ação de exigir contas o valor da causa deve ser atribuído por estimativa, diante da inexistência de proveito econômico imediato.

Logo, in casu, perfeitamente possível o valor atribuído à causa pela autora, o qual corresponde ao valor do contrato.

Ante o exposto, mantenho em R\$ 67.442,32 o valor da causa na presente ação.

Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em virtude da ausência de requerimento administrativo, porquanto não é requisito necessário ao acesso à tutela jurisdicional e, no caso, a sua própria contestação demonstra resistência à pretensão da autora a caracterizar o interesse de agir.

Já a preliminar de impossibilidade de prestação de contas em contrato de financiamento entrelaça-se com o mérito e, por isso, passo agora a analisá-los conjuntamente.

Pois bem.

Pretende a autora, em resumo, ver a ré obrigada a prestar as contas pertinentes, de forma a averiguar eventual existência de saldo devedor ou credor em seu favor.

Em sendo assim, de rigor a procedência do pedido, já que indiscutível o dever de prestar contas da ré.

Em primeiro lugar, não há nos autos documento algum que comprove que as contas ora solicitadas já foram devidamente prestadas.

Em segundo lugar, não pretende a autora a revisão ou prestação das

contas do contrato de financiamento, mas sim sobre a venda do veículo.

Em terceiro lugar, é fato incontroverso que o veículo foi apreendido, por meio do rito especial da ação e busca e apreensão, conforme se observa a fl. 27/29.

Ora, o art. 2º, caput, do Decreto 911/69, que dispõe sobre a busca e apreensão do credor fiduciário, prevê, na parte final, o dever de prestar contas.

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".

Nesse sentido acórdão da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2346247-29.2023.8.26.0000, de relatoria do Des. ALFREDO ATTÍE, j. 30 de maio de 2024, com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM PRIMEIRA FASE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Decisão interlocutória que acolhe pedido de prestação de contas mantida. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO".

DISPOSITIVO.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (primeira fase) formulado por FLÁVIA CRISTINA PEREZ GARCIA para condenar AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. a prestar as contas exigidas na forma adequada (tudo referente à venda do veículo apreendido encargos, despesas e valor obtido, esclarecendo também se existe eventual saldo devedor ou credor, comprovando-se documentalmente, com planilhas, notas, etc), de acordo com o art. 551, do Código de Processo Civil, apresentando-as em 15 (quinze) dias, sob a pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 550, § 5º, do mesmo diploma legal).

Deixo de condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios nesta fase, uma vez que a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória e haverá prosseguimento do feito.

Nesse sentido as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Descabimento da fixação de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas quando acolhida a pretensão inicial, haja vista o prosseguimento do feito Precedentes desta Corte - Negado provimento. (Agravo de Instrumento nº 2115740-35.2024.8.26.0000, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. HUGO CREPALDI, j. 21 de maio de 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. Sem condenação da outra parte em honorários advocatícios sucumbenciais. Apelação da autora. Insurgência somente quanto ao não arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, referente ao trabalho do patrono da autora nesta fase. Honorários advocatícios. Inviabilidade de sua

fixação. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza interlocutória, de modo que não cabe a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2113862-75.2024.8.26.0000, da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desª. CARMEN LÚCIA DASILVA, j. 27 de maio de 2024)

P.I.C” (A propósito, veja-se fls. 91/94 autos de origem).

Bate-se, a agravante, de início, pelo conhecimento deste recurso.

De fato, a r. decisão agravada tem cunho interlocutório.

Destarte, o recurso contra ela cabível, é o agravo de instrumento.

No mais, alega que a r. decisão agravada merece reforma, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em caso de procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a condenação do vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Conquanto possa haver divergências em relação aos critérios de fixação dos honorários (se sobre o valor da causa ou por equidade), é unânime o entendimento de que é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte que teve reconhecido o direito de ver as contas prestadas.

Considerando, pois, que na primeira fase da ação de prestação de contas não há qualquer benefício patrimonial, pugnou a agravante pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que sejam arbitrados honorários de sucumbência por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, posto que a agravante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Recebidos os autos (fls. 45/48) e intimada a parte contrária, contraminuta foi juntada a fls. 51/56, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

1) Inicialmente, de rigor anotar que a instituição financeira, ora agravada, também interpôs recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão, cadastrado sob nº 2188435-84.2024.8.26.0000.

A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão proferido naquele feito:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel Ação de prestação de contas. Insurgência contra r. decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas. Discussão armada

acerca da falta de interesse da parte agravada não colhe êxito. Interesse processual existente. Indiscutível o dever da instituição financeira prestar contas na espécie, ex vi do que dispõe o art. 2º, caput, do Dec. Lei 911/69. Contrariamente ao alegado pela agravante, o Recurso Especial Repetitivo n. 1.293.558-PR cuida de questão diversa da hipótese discutida nos autos de origem. Com efeito, questiona-se nos autos de origem, o resultado da alienação extrajudicial do veículo dado em garantia fiduciária; sua aplicação na quitação do empréstimo e eventual saldo remanescente a favor da parte agravada e não o contrato de financiamento em si. Recurso improvido.”

2) Adentrando efetivamente no mérito, o inconformismo, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, prospera.

Com efeito, observo, de início, que em se tratando da primeira fase de prestação de contas e a despeito da divergência jurisprudencial sobre o tema, este julgador perfilha o entendimento no sentido de que descabe condenação sucumbencial na primeira fase da ação de exigir contas, face à nova sistemática imposta pelo CPC/2015 à prestação de contas.

Em outras palavras, no entender deste relator, atualmente, não mais se justifica a condenação ao pagamento de honorários, uma vez reconhecido o dever da parte ré de prestar contas.

A propósito, confira-se magistério de Fernando Fonseca Gajardoni:

“Diversamente do modelo do CPC/1973, não se fixa sucumbência caso determinada a prestação de contas, na forma do art. 550, § 5º, do CPC/2015. O processo seguirá para a 2ª. fase e, ao final, após a apresentação e julgamento das contas, o juiz considerará a ocorrência (a resistência ao pedido de prestação de contas) para arbitrar os honorários em prol do vencedor” (Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença Comentários ao CPC de 2015 pg. 906, no. 12 Ed. Método).

Nesse sentido, vejam-se julgados proferidos por este Eg. Tribunal, inclusive sob minha relatoria:

“Mandato. Ação de exigir contas. Sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelo das autoras. Advogados réus que representaram as autoras, viúva meeira e herdeiras de coproprietário de imóvel objeto de desapropriação pela Fazenda Pública Estadual. Falta de informações ao cliente sobre o andamento do processo e levantamento de valores em seu nome. Dever do advogado de prestar contas ao cliente. Ausência de ilegitimidade ativa e passiva Propriedade das autoras sobre o imóvel desapropriado que decorre da meação e herança, não sendo afastada somente por ter constado em formal de partilha do espólio do outro coproprietário, como se dele fosse exclusiva a propriedade. Copropriedade que se afere da transcrição ou registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Advogados contratados originalmente que respondem em conjunto com aqueles a quem substabeleceram poderes e que

levantaram valores. Prescrição inocorrente. Termo inicial a partir da ciência dos levantamentos de valores. Princípio actio nata. Artigo 189 do Código Civil. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal. Sentença reformada. Procedência da primeira fase da ação de exigir contas. Não cabimento de fixação de verba honorária nessa primeira fase. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1084106-05.2019.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021).

“Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase da prestação de contas. Insurgência. Recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da prestação de contas é o agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória. Discussão armada acerca da falta de interesse da parte agravada não colhe êxito. Com efeito, esta C. Câmara em acórdão proferido na demanda, reconheceu a existência de interesse da parte agravada e anulou decisão proferida sob a égide do CPC de 1973, que havia extinto a ação, sem julgamento do mérito, determinando a baixa dos autos à origem, para regular seguimento. Acórdão já transitado em julgado. Matéria preclusa. Aplicação à espécie, do dispositivo contido no art. 508 do CPC. Honorários Advocatícios A decisão que reconhece o dever de prestar contas, de cunho interlocutório, não enseja a condenação em verbas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281343-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 01/02/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS PRIMEIRA FASE. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. Decisão agravada julgou procedente a primeira fase, para "condenar a ré na obrigação de prestar contas, no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, devendo fornecê-las em conformidade com o que preceitua o artigo 551 do Código de Processo Civil" e para "condenar a ré a exibir os documentos expressamente relacionados às fls.17/20, no item dois do pedido, no mesmo prazo", arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa, a que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00) - Dever de a Requerida (locadora) prestar contas é decorrente da relação locatícia singular avençada, pois, além dos aluguéis e custos regulares (inerentes a qualquer locação), a Requerida assumiu a administração do "shopping center" e a responsabilidade pelo cálculo do rateio entre os locatários das despesas comuns e também do "fundo de promoção" do empreendimento. Celebração de "confissões de dívida" referentes a parte da dívida do contrato não afasta, por si, a obrigação contratual de prestar as contas da locação. - Todavia, incabível o pedido de exibição dos documentos indicados na petição inicial (item 2.1 a 2.20), pois o rito específico da ação de exigir contas já prevê a incumbência de a Requerida apresentar os documentos indispensáveis à resolução da controvérsia, pois as contas prestadas devem ser justificadas, mediante a apresentação dos documentos imprescindíveis ao cálculo - Descabida a condenação da Requerida ao pagamento das verbas da

sucumbência na decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação da Requerida à exibição de documentos e ao pagamento das verbas da sucumbência, mantida a condenação à prestação de contas, nos termos da decisão agravada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197801-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

Sucedee, porém, que o C. STJ, em recentes julgados, vem se posicionando no sentido de que “a despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, antes admitida sob a vigência do anterior código”.

Realmente, posto que “afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo”.

A propósito, veja-se:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora. 2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas. 4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas. 5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 8. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 1874603 / DF RECURSO ESPECIAL 2020/0113971-3 Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA -

Data do Julgamento: 03/11/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 19/11/2020).

E, também:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. 3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015. 5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso. 3. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível, na primeira fase da ação de exigir contas, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. 4. A Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do NCPC, por não haver condenação, inexistir qualquer correspondência com o valor da causa e ser inestimável o proveito econômico. Precedente. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 1.951.196/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

Destarte, ante soberanas decisões, independentemente do posicionamento deste relator a respeito, de rigor a condenação da agravada ao pagamento dos honorários em favor do patrono adverso.

Fixo a honorária, amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §2º., do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC e, ainda, ao que restou definido pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.076), em 10% do valor atribuído à causa.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator